



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1168, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, para tornar inafiançável o crime de lesões corporais praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



Página da matéria

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, para tornar inafiançável o crime de lesões corporais praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 323.

VI – nos crimes de lesão corporal praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar praticada contra a mulher tem a particularidade de, com o passar do tempo, se tornar mais frequente e intensa. Como consequência, a agressão que se inicia com um xingamento, rapidamente evolui para ameaças e agressões físicas. Ao chegar nesse ponto, caso não haja instrumentos para neutralizar o agressor, coloca-se em risco a própria vida da vítima.

O último Anuário Brasileiro de Segurança Pública confirma essa espiral de violência. Em 2022, foram 1.437 casos de feminicídio e 245.713 de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, números que superaram os de 2021. No período, ainda houve aumento de 13,7% no número



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5442451679>

de medidas protetivas concedidas (445.456) e de 8,7% no número de chamadas para o 190 (899.485) relacionados à violência doméstica.

É preciso observar que a lesão corporal praticada contra uma mulher, em ambiente doméstico e familiar, pode ser o último estágio antes de o agressor cometer ou tentar cometer um feminicídio. Daí porque a nossa legislação processual penal deve conferir especial atenção à apuração e à responsabilização por essa conduta criminosa e, assim, impedir a imediata colocação do agressor em liberdade.

Nesse sentido, portanto, e com o objetivo de frear essa escalada de violência, estamos nos valendo da presente proposição para, em qualquer circunstância (e não apenas naquelas em que caiba prisão preventiva para a execução de medidas protetivas de urgência), impedir que seja arbitrada fiança ao agressor que pratique lesão corporal contra a mulher, em situação de violência doméstica e familiar.

Com uma regra processual penal mais rigorosa, a expectativa é reduzir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF



ef2024-02428

Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5442451679>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) -
3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- art323